

6^{to}

Congreso
Latinoamericano de
CIENCIA POLÍTICA

12, 13 y 14 de junio de 2012
FLACSO Sede Ecuador



FLACSO
ECUADOR

alacip

ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA CIENCIA POLÍTICA

VI Congreso Latinoamericano de Ciencia Política
ALACIP – Quito/Ecuador - 2012

Democracia e Justiça Social¹

Autora: **Camila Gonçalves De Mario**
Doutoranda em Ciências Sociais
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH
Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP
E-mail: camila.demario@uol.com.br

Área de Trabajo: Teoría Política
Mesa: Democracia e Justicia Social

¹ "Trabajo preparado para su presentación en el VI Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Quito, 12 al 14 de junio de 2012."

Resumo:

Nossos esforços vem ao longo das últimas décadas sendo empreendidos na discussão e no aperfeiçoamento da prática de espaços de exercício do poder considerados democráticos. No Brasil desde o fim do governo ditatorial militar espaços de participação popular foram criados nos diferentes âmbitos do governo voltados para a construção de um Estado que garantisse a proximidade com o cidadão e a formulação de políticas públicas mais próximas de suas aspirações e necessidades. O desenho, a organização, os instrumentos legais, a qualidade do debate e a forma de ocupação destes espaços tornaram-se pauta central da ciência política. Entretanto, recentemente nossas expectativas sobre a democracia têm colocado em xeque seu próprio conteúdo e feito crescer o descrédito em seus propósitos e em estados e sociedades, a princípio consideradas democráticas mas cujas práticas políticas contrariam sua noção central: a de um governo de todos. Este artigo pretende trazer a partir das teorias da Justiça, principalmente da obra de John Rawls, elementos que auxiliem a pensar a democracia para além de seus procedimentos, relacionando-a com considerações acerca da justiça social. Como pensar a democracia quando os questionamentos recaem sobre a justiça de seus resultados? A democracia nos leva a uma sociedade justa? Ou, são as concepções de justiça presentes em sociedade que influenciarão na organização de espaços democráticos de exercício do poder cujos resultados poderão ser considerados justos por serem condizentes com os princípios de justiça defendidos?

Introdução

A princípio, a defesa e a escolha da democracia como forma de governo se formula como contrapartida a formas de governo reconhecidas por resultarem em injustiças sociais, a exemplo das autocracias, que se caracterizam, de modo geral, pela concentração do poder, pela supressão de direitos morais fundamentais como a liberdade, dos direitos de participação política, pela falta de acesso à informações e ausência de debate público.

A promessa democrática reside justamente em garantir voz a todos os cidadãos, através de diferentes procedimentos e/ou instrumentos, que variam segundo a prática e trajetória histórico política de cada sociedade. Juntamente com o direito fundamental de participação política surgem também neste cenário as exigências de prestação de contas e publicização do debate institucional – accountability.

Os atores sociais estão hoje presentes nas diferentes instâncias de governo e de controle das políticas públicas. Há um fenômeno, um esforço de participação popular direta que é particularmente brasileiro e que se coloca para além do debate da democracia representativa e das discussões sobre a deliberação, esforço que foi empreendido justamente em favor da implementação de políticas públicas mais condizentes com as necessidades e demandas dos cidadãos, e portanto, mais justas, já que adequadas a sua realidade, ao invés de resultarem de decisões centralizadas, de caráter tecnocrático e distantes da realidade vivida pelos cidadãos, usuários e foco das políticas públicas.

E é a legitimidade e a justiça dessas decisões que atualmente - período que podemos definir como pós-(re)democratização, ou de pós-participativo como define Lavallo (2011)² - deve ser o

2 Lavallo (2011) coloca que noção pós-participativa por ele adotada não se refere ao mérito da participação em si, mas sim alude para o fato de que as questões cruciais a serem levantadas agora são outras, dado que alterou-se o estado da representação política no Brasil, pois estamos diante de uma extraordinária pluralização da representação

foco dos questionamentos levantados pelas ciências sociais, dado que nosso problema central não mais é a criação e institucionalização do direito de participação popular no processo de formulação e implementação das políticas públicas.

Os questionamentos recaem agora sobre os resultados produzidos por esses espaços, seja no âmbito das instituições que ganharam uma nova configuração com a criação desses espaços, seja quanto a prática da representação política e a legitimidade dos atores nela inserida, pois

os espaços chamados participativos ganham outra conotação: são parte de um processo de pluralização institucional da democracia mas, simultaneamente, admitem questionamentos a respeito da legitimidade dos novos atores da representação. (Lavallo, 2011, p.15)

Quais são os resultados alcançados por nossas políticas públicas face a concretização desta nova forma de representação política? Qual é a legitimidade e a autoridade dos atores que participam das decisões tomadas no âmbito dessas instituições? Conseguimos implementar políticas públicas mais justas?

Apesar do propósito (re)distributivo de nossas políticas públicas sociais e da busca de procedimentos democráticos de gestão voltados para garanti-los, não podemos afirmar sua justiça. Obviamente, justiça e democracia não são a mesma coisa, mas uma se inter-relaciona e está conectada com a outra, bem como possuem princípios morais comuns.

O intuito deste artigo é através de um debate normativo fornecer elementos que nos propiciem analisar esta relação, e então jogar luz sobre a prática e os resultados alcançados a partir da institucionalização desses espaços democráticos de representação.

1 - Justiça como Equidade: justiça para uma sociedade Democrática

Com o propósito de pensar a democracia a partir da Justiça, iniciarei nossa incursão por alguns pontos que considero relevantes da justiça como equidade de John Rawls para a discussão aqui proposta. A teoria de Rawls é a referência central da discussão que se seguirá, embora não seja a única de tradição liberal igualitária. Autor de tradição contratualista, a justiça de Rawls busca mitigar através da estrutura básica da sociedade as desigualdades oriundas de nossa posição social dadas pelo nascimento e de características naturais concernentes a cada pessoa, ou seja, desigualdades produzidas pela loteria social e natural a que todos estão submetidos no momento do nascimento.

As regras e valores aos quais a estrutura básica estará submetida são decididos pelas partes na posição original, acordo que resultará no contrato social. Na posição original são decididos os dois princípios da justiça, o primeiro refere-se as liberdades fundamentais e o segundo é composto de duas concepções a Igualdade Equitativa de Oportunidades e o princípio da Diferença. Conforme formulados em Uma Teoria da Justiça, são eles:

“Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.” (Rawls, 2008, p.73)

Trata-se de uma dimensão institucional da justiça, Rawls assinala no início de Uma Teoria da Justiça que

“a justiça é a primeira virtude das instituições sociais (...) cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade não pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda de liberdade de alguns se justifique por um

bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalanceados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses pessoais” (Rawls, 2008, p.04)

Para Rawls, uma sociedade justa deve ter como valor intrínseco a igualdade dos seres humanos, são as instituições básicas da sociedade que devem oferecer o suporte necessário - direitos, oportunidades, liberdades e recursos sociais – para que cada um possa desenvolver a vida de acordo com suas próprias convicções morais, fazendo dela algo valioso. A sociedade deve permitir, portanto, que cada pessoa desenvolva respeito por si própria, o bem mais importante quando se trata de assegurar um status de igualdade.

Devemos lembrar que a noção de igualdade fundamental entre os seres humanos também está presente em outras teorias da justiça, bem como no próprio utilitarismo, por isso Rawls se empenha em extrair uma concepção mais específica de justiça. Neste ponto, é importante o argumento da *arbitrariedade moral*, essencial para a noção de igualdade fundamental em Rawls, segundo o qual uma sociedade justa não pode permitir que as perspectivas de vida de seus membros sejam definidas pelo acaso social ou genético. Ou seja, “não é justo que, em uma sociedade democrática, as pessoas sofram os efeitos de fatores que respondem pela produção de desigualdades socioeconômicas e que estão fora do seu próprio controle.” (Vita, 2008, p. XXII).

Na sociedade tal como definida por Rawls, um *sistema equitativo de cooperação social*, o que está em jogo é a instauração de uma reciprocidade entre os indivíduos. Neste esquema de cooperação a prioridade é do justo.

Temos em Rawls uma concepção de justiça que tem o intuito de oferecer não só uma interpretação dos valores políticos fundamentais – igualdade, liberdade e fraternidade – como, também, uma forma de arbitrar as exigências conflitantes que esses valores podem fazer às instituições básicas da sociedade.

“a sociedade é bem ordenada não somente quando foi planejada para promover o bem de seus membros, mas também quando é realmente regulada por uma concepção pública da justiça. Ou seja, é uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça; e (2) as instituições sociais fundamentais geralmente atendem, e em geral se sabe que atendem, a esses princípios.” (Rawls, 2008, p.05)

A justiça como equidade constitui, segundo Rawls, uma base moral para as sociedades democráticas, democracia que deve ser aqui entendida como um sistema que tem como princípio central a *igualdade humana fundamental* de seus cidadãos. A democracia é um requerimento da justiça cujo objetivo é fornecer elementos que guiem os julgamentos dos cidadãos no exercício de suas responsabilidades políticas.

“A justiça como equidade é para sociedades democráticas, primeiro porque ela se dirige a indivíduos com iguais direitos de participação e, portanto, requer um regime democrático como uma questão básica de justiça. Segundo, vislumbra uma sociedade de iguais, e o conteúdo de seus direitos é formado a partir do entendimento público. Finalmente, pretende orientar a razão política e os julgamentos dos membros de uma sociedade democrática no exercício de seus direitos políticos.” (Cohen, 2006, p.87)³

Embora a justiça como equidade seja uma concepção procedimental de justiça, e uma

3 Tradução minha, texto original: “Justice as fairness is 'for a democratic society', then, first because it assigns to individuals an equal right to participate and thus requires a democratic regime as a matter of basic justice. Second, it is addressed to a society of equals, and the content of its principles are shaped by public understanding. Finally, it is intended to guide the political reasoning and judgment of the members of a democratic society in their exercise of their political rights.” (Cohen, 2006, p.87)

concepção de justiça liberal não poderia deixar de sê-lo, ela também possui um conteúdo substantivo, pois não está voltada apenas para o processo de tomada de decisões, mas também para os resultados desse processo, assim, decisões que violem direitos que devem ser protegidos pela estrutura básica da sociedade, mesmo que tomadas democraticamente serão consideradas injustas.

“Um procedimentalista por sua vez, rejeita padrões de justiça que não sejam aqueles do processo democrático: o procedimentalista diria que nenhuma norma pode ser legalmente questionada em um processo democrático se não for fruto deste mesmo processo, portanto, um democrata procedimentalista diria que a justiça requer um processo democrático e (provavelmente) que qualquer resultado de um processo democrático é justo.” (Cohen, 2006 p.91)⁴

A justiça como equidade conecta justiça e democracia a partir de três noções: a primeira é a de que o conteúdo de uma concepção de justiça razoável requer um sistema político democrático, a segunda é a de que a fundamentação desses princípios baseia-se na ideia de uma sociedade democrática entendida como uma sociedade de iguais, e a terceira é a de que é papel dos princípios de justiça guiar os julgamentos dos cidadãos de uma sociedade democrática.

Os princípios da justiça são os de uma democracia constitucional, com legislativo, direitos políticos universais e eleições regulares, Rawls esclarece,

“Precisamos distinguir dois problemas. O ideal é que uma constituição justa seja um procedimento justo para assegurar um resultado justo. O procedimento seria o processo político regido pela constituição; e o resultado seria o conjunto das leis promulgadas, ao passo que os princípios de justiça definiriam um critério de avaliação independente para ambos, procedimento e resultado... para isso é preciso que as liberdades da cidadania igual sejam integradas à constituição e por ela protegidas. Essas liberdades incluem a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade individual e a igualdade de direitos políticos. O sistema político, que presumo ser alguma forma de democracia constitucional, não seria um procedimento justo se não incluísse essas liberdades.” (Rawls, 2008, p.242)

Dessa forma a constituição só pode ser considerada um procedimento político justo desde que satisfaça o princípio da participação contido no primeiro princípio da justiça, mas é também um procedimento imperfeito, simplesmente porque não importa o procedimento escolhido não há como garantir que os resultados alcançados serão sempre justos, mas sim, podemos – com Rawls – afirmar que o processo constitucional é o mais propenso a gerar resultados justos. Na proposta de Rawls, a justiça do processo é definida pelos direitos e liberdades do primeiro princípio da justiça enquanto a justiça dos resultados obtidos deve ser avaliada tomando como referência o segundo princípio da justiça. (Rawls, 2008; Cohen, 2006)

A definição de democracia em Rawls, como vimos até aqui, baseia-se na noção de uma sociedade de iguais, que se fundamenta pela cooperação mútua entre seus cidadãos, o que importa aqui é o valor que fundamenta as relações mais do que uma forma de governo. Duas ideias são fundamentais na definição de uma sociedade democrática na argumentação rawlsiana, a primeira, já mencionada, é a de uma sociedade de iguais o que requer igual tratamento e respeito independentemente de sua posição social, e a segunda é a de que a capacidade de formar seu próprio senso de justiça é sustentação fundamental da igualdade. Trata-se

“(...)especificamente da capacidade de compreender os requerimentos da justiça que provêm os padrões fundamentais da vida pública. E uma sociedade democrática é aquela cujos membros são vistos por sua cultura política como portadores desta capacidade.” (Cohen, 2006, p.96)⁵

⁴ Tradução minha, texto original: A proceduralist, in contrast, rejects standards of justice other than requirements of democratic procedure: the proceduralist says that no norms are binding on a democratic process other than those that emerge through that process. So the democratic proceduralist says that justice requires democratic process and (perhaps) that any outcome of an open democratic process is just. (Cohen, 2006, p.91)

⁵ Tradução minha, texto original: “specifically, in the capacity to understand requirements of justice that provide the

Uma das maneiras de identificarmos como a ideia de uma sociedade democrática conecta-se com a justiça como equidade é através do artifício da posição original, que não deve ser entendido como um modelo de deliberação política⁶, o que importa no que se refere a democracia é que na posição original é a noção de um acordo entre pessoas livres e iguais que orienta a argumentação. É também esta noção que está contida no princípio da diferença, como uma forma de lidar com a redistribuição e corrigir as arbitrariedades apontadas por Rawls.

Como coloca Cohen (2006) os princípios da justiça são para cidadãos em exercício de suas capacidades políticas e é papel da justiça como equidade – papel prático da filosofia política – oferecer parâmetros que orientem a sua atuação. Embora não coloque de forma clara como seria o processo político de sua democracia constitucional, é possível afirmar que há implícita a argumentação de Rawls uma noção de deliberação,

“É suficiente dizer que a justiça como equidade é uma concepção para uma sociedade democrática em parte porque esta oferece uma orientação prática para cidadãos que, enquanto portadores últimos da autoridade política, assumem basear seus julgamentos políticos em uma concepção de justiça, de terem incertezas quanto qual é a melhor concepção, e de serem interessados em defender suas opiniões com referencia a concepção mais razoável para uma sociedade de iguais.” (Cohen, 2006, p.103)⁷

Para continuidade de nossa discussão interessa reter que a democracia é um requerimento da justiça como equidade cujos princípios devem ser tomados como parâmetro para avaliar a qualidade das decisões tomadas. O processo democrático deve garantir o exercício da liberdades básicas fundamentais e da igualdade na participação política com influência sobre os resultados alcançados, enquanto os resultados alcançados devem estar voltados para a garantia da equidade na distribuição dos recursos em sociedade e da igualdade equitativa de oportunidades.

2 - Imparcialidade, Tolerância e Reciprocidade – possíveis conexões

A noção de sociedade democrática encerra dois valores fundamentais: a liberdade e a igualdade. A ideia de uma sociedade de iguais e livres funciona muito mais como um ideal normativo a ser perseguido do que como definição da prática de nossas sociedades. Seguindo Bobbio (1996, p.8) a menor ou maior *democraticidade* de uma sociedade se mediria dessa forma pela maior ou menor liberdade de que desfrutam seus cidadãos e pela maior ou menor igualdade existente entre eles. Mas sabemos que a democracia nos coloca outros princípios e procedimentos para sua concretização que também devem ser somados a esta avaliação, principalmente quando o que se quer é avaliar a qualidade, ou justiça, dos resultados obtidos.

De acordo com Habermas (2009) as democracias modernas conectam ao menos três elementos fundamentais para a sua definição, a autodeterminação dos cidadãos, que têm o direito a liberdade e a levar uma vida autônoma; a inclusão de cidadãos livres e iguais na vida política – a cidadania democrática; e a existência de uma esfera pública, que conecta Estado e sociedade civil.

Independentemente das diferenças entre os diversos textos constitucionais, de ordenamento jurídico e de organização institucional, existentes entre as nossas democracias constitucionais, ao

fundamental standards of public life. And a democratic society is a society of equals whose members are regarded in the political culture as having that capacity.” (Cohen, 2006, p.96)

⁶ Vita (2003) chama atenção para o fato de que não podemos confundir a argumentação moral que justifica os critérios e princípios da justiça e o procedimento pelo qual eles são escolhidos, a posição original e o contrato social dele originário, com o processo de deliberação política em si, pois a argumentação moral nos informa sobre o padrão segundo ao qual avaliar qualidade moral dos resultados obtidos na deliberação.

⁷ Tradução minha, texto original: “Suffice to say that justice as fairness is a conception for a democratic society in part because it is offered as a practical guide for citizens who, as ultimate political authority, are assumed to rely in their political judgments on a conception of justice, to be uncertain about what the best conception is, and to take an interest in defending their views by reference to the most reasonable conception for a society of equals.” (Cohen, 2006, p. 103)

menos três elementos são comuns as nossas constituições: 1 - a proteção ao Estado de direito e as liberdades individuais, que se traduz em liberdades básicas iguais, em proteção jurídica e a sujeição da administração pública à lei; 2 – a garantia da participação política de seus cidadãos, através da garantia do direito à associação, do direito ao voto e a participação no processo eleitoral, da competição entre partidos e propostas de governo, e do princípio da maioria nos processos representativos; 3 – a defesa da liberdade de expressão, de informação, de imprensa e a pluralidade destas; a separação entre o Estado fiscal e a sociedade econômica, e as regulações que impeçam o monopólio da esfera pública por parte de pequenos grupos.

Sin embargo, dichos elementos quedan concertados transitivamente de maneras diferentes en las distintas tradiciones de pensamiento político. La tradición liberal revela una preferencia por las libertades de los ciudadanos, mientras que la tradición republicana e la tradición deliberativa acentúan respectivamente la participación de los ciudadanos activos en la formación democrática de la voluntad o la formación de opiniones públicas racionales en lo posible. (Habermas, 2009, p. 139)

Como não é o propósito deste artigo, ainda seguindo Habermas (2009), apenas ressaltarei algumas características – gerais - de cada uma dessas tradições, para em seguida pensarmos em princípios que estão presentes tanto nas diferentes concepções democráticas como na justiça igualitária, e que proponham, nos sirvam de guia para pensarmos as experiências democráticas, no caso deste artigo o foco recaí sobre o caso brasileiro.

Uma constituição liberal concentra-se acima de tudo na institucionalização dos direitos humanos e na proteção das liberdades fundamentais, o Estado constitucional aqui deve garantir que seus indivíduos sigam e realizem seus planos de vida (não como proposto por Rawls que vai além da defesa dos direitos negativos de liberdade⁸).

A tradição republicana está voltada para o exercício da soberania popular, o que requer um ethos cidadão conectado com a comunidade e com seus interesses, um eu-enraizado em oposição a um eu-desinteressado da tradição liberal. Na concepção republicana o poder estatal provem do povo e se renova no processo democrático. Para o exercício desse poder é preciso que os cidadãos sejam capazes de ajustar suas preferências a objetivos determinados socialmente.

No modelo deliberativo a busca cooperativa para a resolução de um problema comum se sobressai tanto perante a agregação de interesses de seus cidadãos da concepção liberal quanto ao ethos coletivo de cidadãos na concepção republicana. O foco da concepção deliberativa está na racionalidade dos discursos e das negociações.

El modelo deliberativo espera que con la incorporación de la voluntad de los electores y de los procedimientos formales de deliberación y decisión se dé en la circulación vital y en lo posible no dirigida de las opiniones públicas una presión de racionalización que mejore la calidad de las decisiones. (Habermas, 2009, p.141)

Seja na garantia da liberdade e demais direitos humanos fundamentais, no exercício da soberania popular por cidadãos orientados pelos interesses do bem comum, ou na prática deliberativa que levará a decisão mais adequada, se fazem necessários procedimentos e a instauração de instituições através das quais alcançar tais metas e realizar os princípios democráticos.

A esse respeito, podemos adotar como ponto de partida o fato de que a democracia estaria muito mais preocupada e voltada para a garantia do processo e da realização de um governo de todos, do que com os fins alcançados (ou com a justiça de seus resultados); enquanto a justiça, também procedimental, principalmente no caso da justiça que identifiquei como liberal-igualitária

⁸ Entendo direitos negativos de liberdade de acordo com a definição de Berlin (2002, p. 229): “A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros. Se outros me impedem de fazer o que do contrário eu poderia fazer, não sou nessa medida livre; e, se essa área é restringida por outros homens além de certo valor mínimo, posso ser descrito como coagido ou, talvez, escravizado.”

cuja argumentação é adotada por esta autora, estabeleceria seus procedimentos visando seus fins, ou seja, uma justa distribuição dos bens primários pela estrutura básica da sociedade, como nos coloca John Rawls.

Apesar dos propósitos aos quais a democracia se coloca a serviço, não há nada no procedimento democrático que nos permita afirmar sua justiça enquanto forma de governo, não é porque um procedimento é considerado justo que seus resultados serão necessariamente justos.

Por essa razão considero que a democracia deva ser compreendida apenas a partir de uma perspectiva procedimental, pois ela também se justifica por seu conteúdo normativo, por princípios morais fundamentais, já que ela é defendida e justificada por ser propensa a alcançar resultados melhores do que os de uma ditadura ou os de um processo de escolha aleatório.

Estlund (2008) coloca que, se o valor da democracia fosse puramente procedimental, poderíamos, ao invés de promovermos eleições, simplesmente escolhermos entre duas diferentes propostas de governo, por exemplo, jogando uma moeda, e decidirmos no “cara ou coroa”. Seria um procedimento justo, pois, ao menos, daria à ambas as partes as mesmas chances de ganhar ou perder.

Mas não é o que queremos quando propomos um procedimento democrático, pois, está implícita à noção de democracia a atribuição de – algum – valor à opinião das pessoas, nas palavras do autor: “a razão pela qual queremos que as opiniões das pessoas sejam consideradas é que acreditamos que suas opiniões sejam qualificadas, inteligentes, mesmo que não tenhamos um alto grau de expectativa, ao menos acreditamos serem melhores do que jogar uma moeda.” (Estlund, 2008:06).⁹

Alguns destes princípios que justificam uma sociedade democrática são comuns as diversas teorias da democracia e também são parte da concepção de justiça liberal igualitária, focarei aqui na imparcialidade, na tolerância e na reciprocidade, noções que fundamentam e conectam democracia e justiça.

Tocqueville, em *A Democracia na América*, já apontava a democracia como um sistema que depende de uma base moral consensual, e no qual é garantido a todos a igualdade de condições, de oportunidades, uma igualdade de status moral, e não econômica.

A noção de que a democracia é um governo de todos e que se assenta em regras que sustentem o acordo sobre seus princípios é comum as diferentes teorias, daí advém a noção de que a democracia deva responder às expectativas dos indivíduos, sublinhe-se, imparcialmente. A imparcialidade é uma noção comum tanto a democracia como a justiça que - mesmo por um viés diferente, pois "espera-se da democracia que esta responda imparcialmente às preferências das pessoas, enquanto a justiça não; da justiça espera-se que responda imparcialmente às razões, embora a democracia não"¹⁰ - realiza uma conexão, entre democracia e justiça.

Para alcançar a imparcialidade o desenho institucional é fundamental, na justiça como equidade as instituições é que devem garantir a justa distribuição dos bens primários, e a realização dos princípios da justiça. A questão é que isso é feito a partir de uma postura neutra perante as expectativas e preferências pessoais dos cidadãos, os princípios da justiça em Rawls baseiam-se em argumentos que todos considerariam razoáveis, e não em argumentos afeitos a uma determinada doutrina abrangente do bem.

Neste ponto somamos à imparcialidade a tolerância, como um princípio democrático e da justiça também. Um estado liberal deve adotar uma posição de tolerância para com as diferentes doutrinas abrangentes do bem – doutrinas religiosas e filosóficas, por exemplo - sustentadas por seus cidadãos, não devendo fazer uso de sua autoridade política para determinar os objetivos e fins que as pessoas devem perseguir.

Uma sociedade democrática é o ponto de partida para a concretização deste princípio, para o

⁹ Faço uma apresentação mais acurada desta discussão de Estlund (2008) sobre autoridade e legitimidade democrática in: De Mario, Camila. Uma abordagem epistêmica da democracia. 2010.

¹⁰ Tradução da autora, texto original: “Perhaps ‘democracy’ is supposed to respond impartially to people’s *preferences*, whereas ‘justice’ is not; and ‘justice’ is supposed to respond impartially to reasons, whereas democracy is not.” (Goodin, 2004, location 1418)

enfrentamento de questões que requerem tolerância entre os cidadãos, pois, para que haja respeito mútuo entre pessoas com compromentimentos normativos distintos é preciso garantir uma igualdade moral, de status, a seus cidadãos, finalidade para a qual a democracia se propõe, entretanto, para a realização da tolerância é preciso mais do que isso, é necessário garantir que cada um viva segundo suas próprias convicções o que demanda uma estrutura básica que permita a realização de uma igualdade equitativa de oportunidades, exigência do segundo princípio da justiça de Rawls.

Na justiça como equidade a noção de igualdade fundamental vai além da igualdade de status moral, como vimos anteriormente através da ideia de arbitrariedade moral, por essa razão Rawls nos fala de uma democracia constitucional e da defesa das liberdades fundamentais por esta.

Vita (2009) nos lembra que para Rawls decisões fundamentais acerca de questões constitucionais essenciais, ou questões de justiça básica devem ser tomadas com base nas exigências da razão pública¹¹, porque as razões que justificam decisões que seriam tomadas com base em doutrinas abrangentes do bem não cabem aqui pois estas são decisões que, tomadas de forma democrática ou não, encerram uma forma de emprego da coerção coletiva da sociedade.

“O argumento liberal-igualitário que trata de questões públicas controversas, sob a rubrica da tolerância, e que tem credenciais rawlsianas claras, apóia-se em uma noção que teóricos políticos como Thomas Nagel e Brian Barry denominam “imparcialidade de ordem superior” ou “imparcialidade moral de segunda ordem”. A ideia central é a de que há uma distinção de importância normativa capital entre razões que só o são – razões – da ótica de uma concepção específica do bem ou de uma visão ética “cheia” e razões que se prestam a justificar o emprego da coerção coletiva da sociedade” (Vita, 2009, p.64)

Dessa maneira tomar decisões políticas fundamentais - mesmo que através de um processo democrático - com base em doutrinas abrangentes do bem significaria desrespeitar as demais doutrinas abrangentes sustentadas pelos cidadãos que não compartilhem da doutrina que serviu de fundamentação da decisão, e portanto uma posição intolerante.

Mais ainda, se as instituições básicas, as políticas públicas e as decisões sobre questões constitucionais fundamentais não podem ser justificáveis a todos os cidadãos, então o que está posto em xeque é o princípio da legitimidade. Já que o poder político é sempre coercitivo e em uma democracia também é público, pelo menos na medida do possível, o poder público com relação a questões essenciais deve ser exercido de *uma maneira que todos os cidadãos possam endossar publicamente à luz de sua própria razão. É este o princípio de legitimidade política que a justiça como equidade deve satisfazer.* (Rawls, 2003, p.128)

A ideia de que a legitimidade de um governo advém do consenso em torno deste está presente nas diferentes concepções contratualistas e também, mais recentemente, tem ganho espaço nas discussões dos teóricos da democracia, em especial, da deliberativa, que em linhas gerais é compreendida como um sistema público de discussão no qual busca-se alcançar um acordo em torno de questões afeitas às políticas públicas e à princípios políticos.

Weale (2004) aponta para o fato de que a noção de razão pública de Rawls tem tido implicações sobre as concepções de democracia deliberativa através do princípio de reciprocidade, definido por Gutmann e Thompson (1996) como requerendo que na deliberação política os cidadãos baseiem sua argumentação em razões comuns, ou que poderiam vir a serem compartilhadas por seus companheiros.

“Por este ponto de vista, a razão pública é a base do acordo. Dessa forma, tanto para a teoria do contrato social como para a democracia deliberativa, até que ponto a noção de um acordo geral guiado por um princípio razoável pode garantir o que dele se espera, coloca-se como questão.” (Weale, 2004, location 1122)¹²

¹¹ Rawls (2003) sublinha que muitas das questões legislativas, como legislação sobre impostos e leis que regulamentam a propriedade; a legislação que protegem o meio ambiente e controla a poluição... não dizem respeito à elementos constitucionais essenciais.

¹² Tradução minha, texto original: On this view, public reason is the ground of general agreement. Hence, a central

Sublinho que o acordo almejado tanto na concepção rawlsiana de razão pública como na de democracia deliberativa de Gutmann e Thompson – apontada por Weale – não significam a supressão do dissenso, pois este último também é alcançado a partir da argumentação pública.

Bem como, a posição original ou a razão pública não devem ser entendidos como formas de deliberação política – conforme sublinhei anteriormente. A concepção de razão pública pertence ao domínio da argumentação moral (Vita, 2009), e em algum momento seus argumentos serão defrontados na discussão pública efetiva com argumentos que podem ter por base doutrinas outras, que não a que fundamenta a atuação política dos cidadãos em uma democracia.¹³

3 – Democracia: um procedimento justo?

A discussão em torno da legitimidade democrática, colocada em pauta no fim da guerra fria e em curso nos anos 1980 no Brasil, tem como ponto central a legitimidade do procedimento representativo, como o cerne da representação está na autorização outorgada pelo cidadão àquele que o representa, haveria assim consentimento popular para com os atos de seus governantes que têm um compromisso com o atendimento de suas expectativas.

A regra da maioria, inerente a representação, é um problema a ser enfrentado¹⁴, já que esta dificilmente contemplará as minorias, muitas vezes política, econômica e culturalmente mais fragilizadas, a não ser que atender as suas demandas seja - de alguma forma - vantajoso aos grupos majoritários que concentram o poder político e, portanto, o poder de decisão no jogo democrático. Como assinala Vita (2003, p.) “quando os pobres deixam de constituir a maioria da sociedade, a tomada de decisões por meio do processo democrático não oferece nenhuma garantia, por si mesma, de que seus interesses serão levados em conta pela maioria relativamente mais privilegiada.” O resultado obtido poderá dessa forma traduzir-se em injustiça para com aqueles que por serem minoria não terão suas demandas contempladas e também erigir-se a despeito de uma das razões morais fundamentais da democracia, já que desta espera-se que atenda as expectativas de seus cidadãos, que em grande parte se referem as suas preferências pessoais¹⁵.

Acrescento a esta consideração uma observação, em democracias como a brasileira, e também nas demais democracias latino americanas, os pobres e os grupos destituídos de poder político constituem maioria, numérica, mas mesmo assim não conseguem ter suas demandas, ou preferências, atendidas e representadas porque há uma profunda desigualdade na distribuição de recursos políticos, tais como dinheiro, educação, recursos cognitivos, tempo livre; recursos que não dependem somente da vontade e da atuação do indivíduo.

Analisando o estado e a democracia na América Latina, O’Donnell (2011, p. 177) sublinha,

“Hoje, embora sob regimes democráticos e da crescente consciência de direitos (...) este estado é acanhado, no sentido de que, exceto ocasionalmente, costuma ser surdo ou pouco consistente em relação às demandas e interesses de grande parte de sua população. Além disso, quando

question for both social contract theory and deliberative democracy is the extent to which the notion of general agreement guided by a principle of reasonableness can do the work that is expected of it. (Weale, 2004, l. 1122)

¹³ Sobre esta questão Rawls afirma: Em geral, as pessoas têm a liberdade de fazer isso. A vantagem é que dessa forma, os cidadãos por assim dizer informam aos outros de onde vêm, e com base em que apóiam a concepção política pública de justiça. Tudo isso pode ter consequências vantajosas e fortalecer as forças que trabalham em prol da estabilidade. É também menos restritivo e proporciona aos cidadãos uma concepção mais profunda de seus vários pontos de vista. (Rawls, 2003, p.127)

¹⁴ Questão já presente na reflexão de Tocqueville que viu na democracia o predomínio dos interesses pessoais, fazendo com que a natureza do público na democracia fosse garantir o bem-estar-pessoal. Nesta concepção “o interesse do público consiste em assegurar através de um consenso democrático, um governo que proteja o bem estar material (das pessoas)” (Magalhães, 2000, p.150)

¹⁵ Goodin (2004) diferencia preferências de razões. As primeiras referem-se as razões internas das pessoas, razões subjetivas nas quais os agentes se apoiam para justificar seus atos; já razões são aquelas avaliações objetivas validadas por justificativas externas ao agente, correspondentes ou não as suas crenças e preferências pessoais.

classes e setores subordinados conseguem incluir direitos no sistema legal, não é raro que esses direitos, seguindo uma longa tradição na região terminem sendo letra morta ou sejam revertidos(...)"

Ainda pensando sobre a representação, é preciso sublinhar que a prática nos demonstrou que até mesmo as expectativas da maioria – supondo que os pobres sejam maioria e que tenham uma participação efetiva no sistema eleitoral - podem não ser contempladas, pois isto depende de diferentes variáveis que vão da organização de um sistema eleitoral eficaz, de uma justa distribuição dos recursos políticos, ao cumprimento do compromisso assumido pelos representantes perante a população. A questão é que, caso consideremos a tirania da maioria uma questão de justiça social, não podemos negligenciar o papel que os grupos econômica e politicamente influentes, maioria ou não, têm nesse processo.

Na democracia competitiva a princípio o processo distribui o poder político, já que cada eleitor teria a chance de ter suas preferências representadas por seu líder político eleito, este por sua vez assumiria esse compromisso visando a competição por votos e para garantir sua permanência no poder, dessa forma o procedimento é um fim em si mesmo, e a justiça de seu resultado é garantida pela justiça do procedimento.

É, a primeira vista, da insuficiência do procedimento democrático – representativo e competitivo - que surgem as exigências de prestação de contas, controle social e participação direta no processo decisório.

Com a representação via voto vista como insuficiente, gestava-se uma *nova ordem*, que buscou uma gestão descentralizada das políticas públicas com participação direta da sociedade civil, enfatizando a importância da escuta, da fala e do local. Enquanto no plano teórico a participação ganha status de expressão máxima da democracia e à ela associam-se dois valores fundamentais para a democracia: a igualdade e a autodeterminação.

Igualdade que na tradição participativa se traduz na garantia de igual tratamento a cidadãos moralmente iguais, sujeitos capazes de formular suas próprias concepções de bem, e de escolher, participando politicamente. E autodeterminação presente na capacidade de se submeter às consequências de suas decisões políticas. Embora a participação neste contexto não signifique o fim da representação via eleições, neste contexto esta passa a ser vista como um fim em si. (Lavalle, 2011)

Como mostra Lavalle (2011) a associação dos modelos participacionistas à tradição republicana atribuiu à participação virtudes como: a formação cívica, a participação passa a ser percebida como uma forma de formar, educar o cidadão; a capacidade de fortalecer os laços sociais e, portanto, o sentimento de pertença, fortalecendo a formação de identidades políticas e legitimando as instituições políticas. Mais,

“Associa-se à participação a capacidade de gerar efeitos distributivos quando realizada no marco de instituições incumbidas de orientar as políticas e as prioridades de alocação desses recursos públicos. Os efeitos distributivos, todavia, são apenas uma subcategoria da relação mais geral entre participação e a capacidade da sociedade de influir nas políticas públicas e, em termos mais gerais e ambiciosos, de racionalizar o exercício do poder político.” (Lavalle, 2011, p.)

Trata-se de uma *nova ordem* na qual a legitimidade democrática passa a incorporar, também, o léxico da proximidade. Rosanvallon (2009), embora refletindo sobre um contexto diferente, coloca bem a questão: proximidade significa uma nova modalidade de relação entre governados e governantes, na qual

“Para estos últimos, quiere decir en ese caso estar accesibles, ser receptivos, en situación de escuchar; también significa responder a las demandas, aceptar explicarse sin ampararse tras la letra del funcionamiento institucional; implica, pues, exponerse, actuar de manera transparente bajo la mirada del público; del otro lado es darle a la sociedad la posibilidad de hacer oír su voz,

de ser tomada en consideración. La proximidad evoca, en tercer lugar, una atención a la particularidad de cada situación.” (Rosanvallon, 2009, p.249)

No caso brasileiro, como o tema já foi amplamente debatido, apenas relembro que a redemocratização brasileira ganha força nos anos 1980 com o surgimento de uma sociedade civil que passa a reivindicar e, mais tarde, ocupar os espaços públicos, dentro e fora do Estado, visando assegurar uma sociedade mais igualitária, de cidadãos que enquanto sujeitos portadores de direitos – momento em que ganha força a noção de “direito a ter direitos” - reivindicam a participação na gestão pública em oposição a um Estado centralizador e autoritário.

A aposta no papel da sociedade civil e desses espaços públicos na construção de uma nova ordem com relações mais igualitárias foi alta, tínhamos a formação de uma “nova” sociedade civil, que ao invés de confrontar-se diretamente com o Estado passou a pautar sua atuação a partir da possibilidade de negociação com o Estado, marcada por uma atuação conjunta que por sua natureza garantiria uma gestão pública mais concernente com os interesses e necessidades – as expectativas – desses atores.

A participação brasileira, fortemente influenciada pela Igreja Católica inicialmente caracteriza-se por uma relação mais horizontal entre os atores sociais, e também de autonomia e dependência dos atores sociais em relação ao Estado, pois os primeiros ao mesmo tempo em que reivindicam deste a provisão de bens públicos, defendem a autonomia de suas organizações perante ao Estado. (Avritzer, 2010)

Contemplando a proposta do projeto democrático gestado no período de redemocratização, e concretizado na Constituição de 1988, constituíram-se ao decorrer da década de 1990 dentro do estado brasileiro formas de participação extraparlamentares – como os conselhos deliberativos e consultivos, os orçamentos participativos, as ouvidorias.

Mas os limites práticos dessa agenda participativa logo se fizeram perceber, Dagnino (2002, p.10-11) ressaltou que apesar da importância do processo de democratização, era preciso compreendê-lo em sua incompletude, e em seu ritmo, desigual, “nos seus efeitos sobre as diferentes áreas da vida social e política, combinando avanços, estagnação e até mesmo retrocessos”.

Questões concernentes a autoridade e legitimidade desses espaços começaram a ocupar nossa agenda de pesquisas na ciência política, agora também com investigações mais preocupadas em refletir sobre os efeitos democráticos e distributivos provocados por esses espaços – aqui temos claramente uma finalidade da justiça social - do que comprovar sua existência e mostrar quem deles participa.

Nestes espaços é difícil sabermos quem participa e em nome de quem. Se na representação autorizada via voto não é possível identificar o atendimento das preferências individuais, ou evitar a tirania dos grupos poderosos, como fazê-lo em espaços nos quais desconheço quem participa já que não o autorizei a falar em meu nome? Um dos caminhos possíveis seria através da prestação de contas e do controle social sobre os atos daqueles que se dispõem a participar desses espaços.

A noção de accountability passou a apresentar-se como um registro normativo capaz de lidar com as questões de legitimidade surgidas dessa relação, pois há com a criação desses espaços uma dissociação conceitual entre governo representativo e representação política, causada pelo processo de pluralização da representação política ensejado por estes espaços. (Lavalle, 2011)

Tornando o procedimento transparente teríamos mais condições de julgarmos as intenções de quem participa do processo e avaliar a qualidade dos resultados alcançados e legitimidade de seus fins. Mas devo avaliar essa legitimidade com relação a o quê? Quais grupos, demandas, ou expectativas e preferências devem servir de parâmetro para essa avaliação?

Nada nos garante que desses espaços não estejam participando indivíduos auto-interessados, que muito pouco ou em nada representam os interesses dos grupos aos quais pertencem, por exemplo, e nem que aqueles que já detinham o poder político nos procedimentos afeitos a democracia representativa e competitiva continuem prevalecendo na disputa e articulação de interesses nesses novos espaços.

Um caminho para evitar esse tipo de risco seria uma participação em massa e pautada nos

princípios de uma razão pública que todos reconhecessem como razoável.

Entretanto, a massificação da participação não se concretizou, e uma das razões teria sido a influência da agenda de ajustes neoliberal, como assinalou Dagnino (2002) o processo de democratização e criação desses espaços foi marcado pela disputa entre e, ao mesmo tempo, uma confluência de diferentes projetos políticos – dentre eles o neoliberal – que incidiu sobre os resultados alcançados por esses espaços, as políticas de ajuste neoliberais, como já era sabido, agravaram as desigualdades econômicas e sociais, mas que menos notórias eram “as suas consequências sobre a capacidade de mobilização e organização políticas da sociedade civil, especialmente dos setores populares e das classes médias, duramente afetados pelo desemprego e pela recessão econômica.”

Entretanto, há um outro ponto que devemos considerar: as razões pelas quais participar. Não podemos obrigar as pessoas à participação e nem condenar aqueles que não vêm na participação política um fim que se deve moralmente valorizar, pois neste caso, como assinala Vita (2003) a participação deixaria de ser um meio, e se tornaria um fim em si mesma, uma forma de o ser humano desenvolver suas capacidades morais e intelectuais. O autor complementa:

“Muitos cidadãos podem considerar alienante ter de se envolver em processos participativos e deliberativos e legitimamente preferir contar com autoridades eleitas e responsabilizáveis que os liberem para fazer aquilo que julgam ter um valor moral intrínseco. E não há nenhuma razão moral para atribuir preeminência, em decisões públicas de qualquer tipo, às preferências daqueles que valorizam o homo politicus em detrimento das preferências daqueles que valorizam outras formas de vida e outros fins.” (Vita, 2003, p.)

Ademais, a qualidade da deliberação nestes espaços e a capacitação técnica e política daqueles que participam do debate também são questões que se colocam quando o que se quer é avaliar os resultados alcançados. A deliberação em torno de questões próprias a uma instituição como as políticas públicas pode requerer daqueles que participam uma expertise que nem todo cidadão possui e uma participação desinformada, nesse sentido, pouco teria a contribuir - dependendo da questão em pauta, tanto tecnicamente quanto para o fim último do procedimento participativo: a justiça social.

Neste ponto faço uma observação, não acredito que a expertise seja uma exigência para se participar de uma deliberação, e nem que o fim último da decisão democrática seja chegar a decisão mais correta, pois a justificação política vai além da fala que se justifica por ter um conhecimento qualificado. A tecnocracia em nada auxiliaria na concretização da justiça social. Na realidade é o desequilíbrio entre as falas dos diferentes atores que integram o processo que se configura como um problema na deliberação¹⁶.

Dessa forma atores não integrantes do Estado ou que não possuem conhecimento técnico sobre a questão a ser debatida podem estabelecer com os demais uma relação de força política desigual no momento da deliberação, como também podem se deixar influenciar mais facilmente pelas opiniões defendidas por quem se apresenta como expert, opiniões que nem sempre estão em consonância com suas próprias demandas e expectativas.

Na prática os espaços participativos podem tanto deliberar sobre questões importantes para a política pública alvo do debate, como podem se constituir em meros corroboradores do discurso institucional. Seus efeitos podem ser tanto a democratização e o empoderamento dos atores da sociedade civil como a cooptação destes. (Avritzer, 2010)

Em suma, a legitimidade do procedimento democrático e a justiça de seus resultados é um problema que se aplica as diferenciadas concepções e procedimentos democráticos; da representação a participação direta o procedimento não garante justiça social, invariavelmente enfrentaremos problemas causados pelo desequilíbrio do exercício do poder. Por mais eficiente que possa ser o desenho institucional, sempre existirão limites quanto ao atendimento das expectativas

¹⁶ Para esta discussão ver: David Estlund, *Democratic Authority. A Philosophical Framework*. Princeton University, 2008.

daqueles que fazem parte da instituição, seu desenho e normas poderão ser pensados para agregar as preferências do maior número de pessoas possível, mas mesmo assim, não de todos, bem como a avaliação dessas preferências e a decisão sobre qual contemplar, será tomada pelas pessoas que precisam julgar suas próprias preferências com relação aos outros e aos interesses da instituição, dessa forma, as instituições adotarão critérios imperfeitos para julgar e suprimir preferências que sejam contrárias às suas razões.

Neste cenário devem ser questionados não somente a regra da maioria e os procedimentos da representação, deliberação, ou participação direta, mas também o papel desempenhado por cada um, pelos representantes eleitos e sua fidelidade as suas plataformas de governo, como já apontei anteriormente, e pelos cidadãos, desde sua responsabilidade na escolha de seus representantes e de sua atuação nos espaços de deliberação e/ou participação onde não cabem apenas suas preferências pessoais e interesses particulares.

Tanto a justiça como a democracia precisam se ajustar para lidar com duas características fundamentais de nossas sociedades liberais, uma é o pluralismo, e a outra é concernente ao processo de mudança social e cultural ao qual as sociedades estão sujeitas com o decorrer do tempo e, ao mesmo tempo, a transformação e indeterminação a que estão sujeitas as instituições sociais, já que é também por essa razão que os resultados alcançados poderão não se conformar com o que se esperava dos procedimentos quando estes foram elaborados. Para tal é preciso que haja espaço para a discussão e reformulação de seus princípios e normas¹⁷.

Considerações finais

Busquei neste artigo elencar questões que nos auxiliem pensar democracia e justiça, mesmo que não possamos afirmar que é uma finalidade da democracia garantir a justiça social, esta é uma aposta que está contida nas expectativas daqueles que se empenham pela instauração de regimes democráticos e que se dedicam aos espaços de participação política, mesmo sem saber ao certo o quão eficiente são os instrumentos e instituições democráticos.

O descrédito no Estado e nas instituições públicas em alguma medida tem a ver a constatação da falência – se é que podemos usar este termo – desta aposta. Talvez nosso olhar esteja erroneamente direcionado, falta questionarmos sobre os princípios de justiça que balizam a atuação dos cidadãos em uma democracia e se estes são de fato orientadores dessa atuação.

Assumirmos determinados princípios como balizadores das relações em nossas sociedades não significa que estes estão presentes na prática política, ou, que as pessoas acreditem que os outros estejam agindo de acordo com os princípios anteriormente acordados e expressos em nossas cartas constitucionais.

Os critérios e as concepções de justiça que podemos adotar para avaliar a prática democrática são vários, acredito que os que compõe a justiça como equidade são os mais apropriados para uma sociedade democrática que valoriza a participação e que precisa urgentemente lidar com os problemas de legitimidade oriundos desta prática cujas promessas parecem cada vez mais distantes da realidade.

Esses espaços foram e estão sendo organizados com que finalidade? Para qual definição de cidadão? Com o intuito de garantir quais princípios morais e direitos?

Vimos que muitos princípios democráticos são uma preocupação da justiça, o que nos permite pensar os resultados alcançados pela democracia a partir do viés da justiça social, e já que temos uma finalidade claramente definida para ser realizada poderemos a partir de então avaliar e reformular os procedimentos democráticos.

Apesar de estar em consonância com a teoria rawlsiana, não considero que seja possível afirmarmos que instituições justas gerarão resultados justos, mesmo que a estabilidade destas esteja dada pela razão pública, ainda assim, nos resta o problema de como fazer com que as pessoas a

¹⁷ Para uma discussão mais detalhada sugiro o texto de Keith Dowding, “Are democratic and just institutions the same?”. (2004)

endosse ao longo do tempo. Para isso é de suma importância que elas confiem uma nas outras, nas instituições e de fato adotem os valores fundantes das relações em sociedade como um critério para avaliar a própria prática política. Um desenho institucional justo e a noção de que ele será capaz de gerar seu suporte ao longo do tempo é um ideal a ser perseguido, mas a variável humana deve ser considerada nessa equação.

Neste raciocínio importa mais o que queremos em termos de justiça social ao organizar as relações sociais de acordo com os princípios democráticos, ou seja, saber responder qual é a nossa concepção de justiça de fundo, do que tentar responder se o procedimento deliberativo, ou o participativo, são mais eficientes do que o representativo, ou competitivo, para a concretização da liberdade, da igualdade ou da soberania popular.

Por isso o esforço empreendido por este artigo foi o de mostrar os pontos, princípios comuns a teorias com propósitos tão distintos, e ao mesmo tempo elucidar algumas questões colocadas pelos estudos participacionistas mais recentes, que têm visto na noção de accountability uma maneira de garantir melhores resultados, mas ainda com um raciocínio colado mais ao procedimento, ao processo democrático em si, do que ao seu conteúdo substantivo normativo, que pode ser trazido ao debate via teoria da justiça, esta sim, voltada para uma finalidade específica, a justiça social.

Bibliografia

- AVRITZER, Leonardo (org). A Dinâmica da Participação local no Brasil. São Paulo: Cortez, 2010.
- BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- COHEN, Joshua. For a Democratic Society. In: The Cambridge Companions to Rawls. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2006.
- DAGNINO, Evelina (org.). Sociedade Civil e Espaços Públicos no Brasil. São Paulo, Paz e Terra, 2002.
- DeMARIO, Camila. Uma abordagem epistêmica da democracia. In: Idéias, revista do IFCH, Campinas, SP: Unicamp, 2010.
- DOWDING, Keith. Are democratic and just institutions the same? In: Justice and Democracy. Essays for Brian Barry. Edited by: Keith Dowding, Robert Goodin and Carole Pateman. United Kingdom, Cambridge University Press, 2004 (kindle edition)
- ESTLUND, David. Democratic Authority. A Philosophical Framework. Princeton University, 2008.
- FREEMAN, Samuel. Rawls. London: Routledge, 2008.
- GOODIN, Robert. Democracy, justice and impartiality. In: Justice and Democracy. Essays for Brian Barry. Edited by: Keith Dowding, Robert Goodin and Carole Pateman. United Kingdom, Cambridge University Press, 2004 (kindle edition)
- HABERMAS, Jürgen. Ay, Europa! Pequeños escritos políticos. Madrid, Editorial Trotta, 2009.
- LAVALLE, Adrian G. Após a participação: Nota Introdutória. In: Lua Nova, n.84, São Paulo, 2011.
- LAVALLE, A.; VERA, E. A trama da crítica democrática: da participação à representação e à accountability. In: Lua Nova, n.84, São Paulo, 2011.
- MAGALHÃES, F. O passado ameaça o futuro. Toqueville e a perspectiva da democracia individualista. In: Tempo Social, Revista de Sociologia. São Paulo, USP, 2000.
- O'DONNELL, Guillermo. Democracia, Agência e Estado. Teoria com intenção comparativa. São Paulo, Paz e Terra, 2011.
- RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.
- _____. Justiça como Equidade. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.
- ROSAVALLON. Pierre. La legitimidade democrática: imparcialidad, reflexividad, proximidad. Buenos Aires: Manantial, 2009.
- VITA, Álvaro de. O liberalismo igualitário. Sociedade Democrática e justiça internacional. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2008.

- _____. Apresentação da Edição Brasileira. In: Uma Teoria da Justiça. John Rawls. Ed. Martins Fontes, 2008b.
- _____. Sociedade Democrática e Tolerância Liberal. In: Revista Novos Estudos, n.84, 2009.
- _____. Democracia Deliberativa ou Igualdade de Oportunidades Políticas?. In: Revista Novos Estudos, n.66, Cebrap, 2003.
- WEALE, Albert. Contractarian theory, deliberative democracy and general agreement. In: Justice and Democracy. Essays for Brian Barry. Edited by: Keith Dowding, Robert Goodin and Carole Pateman. United Kingdom, Cambridge University Press, 2004 (kindle edition)